

DIRETRIZES PARA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COM BASE NO ART. 8º DA LEI MARIA DA PENHA

GUIDELINES FOR PROMOTING PUBLIC POLICIES TO PREVENT DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE BASED ON ARTICLE 8 OF THE MARIA DA PENHA LAW

Francisco de Assis de França Júnior¹

<https://orcid.org/0009-0000-1515-4027>

fafjunior2016@gmail.com

Olga Tatiana de Miranda Taglialegna²

<https://orcid.org/0009-0002-1884-3877>

olgamiranda23@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal analisar os entraves à efetividade da Lei Maria da Penha, especialmente no que se refere ao cumprimento do seu artigo 8º, que trata da implementação de políticas públicas integradas de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher. A problemática central consiste em compreender por que, após 19 anos de vigência da norma, as ações nela previstas ainda não foram plenamente efetivadas, persistindo altos índices de violência de gênero no Brasil. A hipótese levantada é que a permanência de estruturas patriarcais, a atuação fragmentada do Estado e a prevalência de medidas punitivas em detrimento de ações

¹ Pós-doutorando pelo PPGCCRIM da PUCRS;

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra (PT);

Professor (mestrado e graduação) no Centro Universitário CESMAC (Maceió/AL);

Advogado.

² Mestra em Direito pelo Centro Universitário CESMAC/AL.



preventivas e educativas comprometem a efetividade das políticas propostas. Para investigar essa hipótese, foi adotado o método qualitativo, com base em pesquisa bibliográfica e documental. A análise se apoia em doutrina jurídica, dados estatísticos, relatórios oficiais e marcos normativos nacionais e internacionais, articulando conceitos como interseccionalidade, intersectorialidade e direitos humanos das mulheres, com vistas a identificar as falhas na implementação e sugerir caminhos para o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência.

Palavras-chave: violência de gênero; políticas públicas; Lei Maria da Penha; interseccionalidade.

ABSTRACT

The article aims to analyze the obstacles to the effectiveness of the Maria da Penha Law, focusing specifically on the implementation of Article 8, which provides for integrated public policies to prevent domestic and family violence against women. The central research problem is to understand why, after 19 years in force, the actions mandated by the law have not been fully implemented, with gender-based violence rates remaining high. The hypothesis is that the persistence of patriarchal structures, the fragmented performance of the State, and the emphasis on punitive rather than preventive and educational measures hinder the law's effectiveness. To investigate this, the study adopts a qualitative methodology, based on bibliographic and documentary research. The analysis draws on legal doctrine, statistical data, official reports, and national and international legal frameworks. Concepts such as intersectionality, intersectorality, and women's human rights are used to identify implementation gaps and propose strategies to strengthen public policies aimed at combating violence.

Keywords: gender-based violence; public policies; Maria da Penha Law; intersectionality.

1 INTRODUÇÃO

A implementação de uma cultura patriarcal naturalizada e globalizada e a postura de superioridade masculina, contiveram por séculos a liberdade, o desenvolvimento e os direitos humanos das mulheres, dentro e fora de suas residências, submetendo-as a



situações de vulnerabilidade e violência, inclusive de forma institucionalizada. Até pouco tempo atrás, o Art. 107, VII, do Código Penal/1940 (dispositivo revogado pela Lei 11.106/2005) continha dentre as causas extintivas de punibilidade, o casamento do estuprador com a vítima, tão somente para preservar os bons costumes e a honra da família. Medidas como essas banalizaram esse crime a ponto de ser cometido por diversão de maneira individual e coletiva, muitas vezes até a morte da mulher. Hoje essa prática é denominada crime contra a dignidade sexual com respaldo na dignidade da pessoa humana. Mas aquele instituto vigorou até 2005. A lei foi alterada, todavia, diante de um modelo moral da sociedade que deixou marcas profundas (Brasil, 1940).

Durante a pesquisa, verificou-se que o movimento de mulheres (e o feminismo) se desenvolveu no mundo todo e foi para o enfrentamento à violência pressionando para a aprovação de mais leis que garantissem os direitos civis e sociais das mulheres, participando de convenções, conferências e fóruns nacionais e internacionais, a exemplo da Conferência para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994), que definiram regras e recomendações muito importantes para prevenção da violência de gênero (Pimentel; Bianchini, 2021).

Após 21 anos de ditadura militar surge a “Constituição Cidadã” de 1988 que contou, para sua elaboração, com a participação ostensiva das mulheres que conseguiram a inserção da igualdade formal e outros direitos no texto constitucional, representando isso um grande avanço. Em seguida, várias políticas foram sendo implementadas, só que de maneira tímida, não abalando a força do patriarcado e da violência, sendo o Brasil chamado à responsabilidade por negligência pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) no caso Maria da Penha Maia Fernandes, e se não fosse a pressão do Consórcio de movimentos de mulheres, ONGs, juristas feministas, simpatizantes da causa, a Lei 11.340/2006 não teria sido elaborada.

No entanto, enquanto há um incremento acelerado do desenvolvimento tecnológico, trazendo, na sua maioria, benefícios à sociedade, como no caso dos transplantes, próteses avançadas, descobertas de vacinas, possibilidade de ver acontecimentos no mundo todo em tempo real, paradoxalmente, são completadas quase que duas décadas de criação da Lei Maria da Penha, com várias mudanças em seu texto



objetivando maior eficiência contra os crimes cujas tipificações estão no Código Penal, mas, mesmo assim, o índice de violência contra as mulheres não reduz significativamente, e as violações de seus direitos, prosseguem, segundo os dados constantes no Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Apesar dos avanços substanciais e investimentos em políticas públicas no combate à violência contra a mulher, com a implementação de diversos equipamentos e campanhas que despertaram a sociedade para a necessidade de mudança e para efetuar o controle social dessas políticas, permitindo que a Lei Maria da Penha fosse uma das normas mais conhecidas no Brasil, a realidade dos atendimentos às mulheres permanece muito aquém do esperado e o recrudescimento das penas não impediram os casos de feminicídios e de outros crimes surgissem com maior intensidade.

Em razão do exposto, este artigo se propõe a apresentar resposta ao seguinte problema: Por que 19 anos da Lei Maria da Penha (LMP) não foram suficientes para implementação de todas as ações determinadas na própria norma? Este trabalho busca analisar mais especificamente o artigo 8º, as sugestões de políticas públicas de enfrentamento à violência e quais as causas que permitem a continuação de estruturas, comportamentos e normas sociais profundamente desiguais, que impedem a efetividade desse dispositivo legal.

Nesse sentido, a Lei nº 11.340/2006 surgiu da necessidade de um instrumento que proporcionasse proteção aos direitos fundamentais das mulheres, dentro de um contexto de violência doméstica. Porém, percebe-se que a aplicabilidade da lei em sua totalidade está deficiente, vez que, o Estado não desenvolve ações e equipamentos eficientes, falhando na estratégia de contenção da violência, em razão do enfrentamento à violência se direcionar mais para ações punitivas, sob o viés penal, e trabalhar deficientemente as ações de cunho educativo.

Observe-se ainda que se nas capitais o avanço das políticas de proteção à mulher perspectiva-se como deficitário, no restante dos estados essa dificuldade se amplia, pois, as mulheres estão longe das estruturas institucionais e do acesso a informações.

Para alcançar os objetivos inerentes à pesquisa, o artigo se divide em três seções. Na primeira seção tratamos da marcha das mulheres pelo direito à vida com



dignidade e a luta para dar visibilidade a violência de gênero e os efeitos do patriarcado. Na segunda seção analisa-se a LMP em paralelo com os elementos e os modelos de implementação e aprimoramento das políticas públicas. Na terceira seção a abordagem gira em torno dos elementos que tratam do Art. 8º da LMP, das providências constantes na norma. Assim, são avaliadas as dificuldades de implementação das políticas consagradas na lei, para entender o motivo das deficiências.

Com esse desiderato, aplicou-se o método de pesquisa qualitativa, com realização de pesquisas teóricas e bibliográficas, leitura de artigos científicos e livros acadêmicos. Ademais, foram fontes de pesquisa: leis, doutrinas e os dados do Anuário de Segurança Pública. Partiu-se, pois, do método dedutivo, que parte da observação de uma situação geral para explicar as características de um objeto individual, visando-se contribuir para superar o cenário preocupante da violência de gênero e parte da premissa de que, no que pertine à LMP, já foram ultrapassadas as fases de “agenda e formulação”, sendo necessário centrar esforços na fase de “implementação e avaliação”, com ênfase na “intersectorialidade” e “interseccionalidade”.

Por fim, a pesquisa concluiu que é preciso colocar em prática as determinações estabelecidas pelo Art. 8º da Lei Nº 11.340/2006, e promover a implementação dessas políticas públicas que dependem dos instrumentos de ação estatal, da participação dos diferentes agentes do governo e da sociedade civil, dos mecanismos apropriado para se efetivar sua concretização, bem como da fase de avaliação, pois, verificou-se que várias medidas de natureza punitiva foram adotadas, e que alguns equipamentos existem nas grandes cidades para enfrentar a violência, mas, funcionam de maneira precária e não abrangem a quantidade e expansão suficientes que garantam às mulheres segurança e uma vida livre de violência e discriminação.

Além disso, evidencia-se que, pelos aumentos dos índices de violência, não basta apenas punir o agressor, devendo-se estimular mudança do perfil social, do comportamento discriminatório, com a promoção de políticas educacionais e de sensibilização, exercendo um papel transformador, que afastem o machismo, o sexismo, o racismo, a homofobia, o preconceito e o estereótipo contra a mulher, respeitando-se todas as pessoas. Nesse sentido, é preciso que sejam implementadas as diretrizes dispostas no art. 8º da LMP, para atingir esses objetivos. O processo de mudança já começou, mas pode ser mais rápido se o Estado cumprir seu papel de fomentar a



transformação ampla, instigando a implantação de uma cultura inclusiva de direitos e a equidade.

2 A MARCHA PELO DIREITO À VIDA DAS MULHERES COM DIGNIDADE E O PATRIARCADO

Essa estrutura milenar de exclusão, segregação, discriminação e violência contra a mulher começou a sofrer frestas a partir das reações e insubordinações às opressões ocorridas individualmente e coletivamente contra as mulheres, principalmente em seus redutos domésticos, onde a regra era “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. (Lima, 2015). Aos poucos, as mulheres foram se reunindo num processo de compartilhamento e acolhimento de seus problemas e sofrimentos que vivenciavam em seus relacionamentos abusivos, e para estabelecer uma resistência na busca de seus direitos foram criando clubes, associações, movimentos feministas, sindicatos e ONGs, participando de Fóruns, Assembleias, Audiências, Conferências nacionais e internacionais.

As feministas compreenderam a relevância do coletivo e da participação política na condução dos negócios e interesses estatais e marcharam para resistir e conquistar direitos, sendo os esforços focados inicialmente no sufrágio feminino, prosseguindo até que as Nações Unidas firmassem o acordo de Direitos Políticos da Mulher 1952, com o compromisso de todas as nações de conceder às mulheres o direito de votar e de ser votada. Contudo, Fernandes (2020) alerta que a cidadania se revela por outras vias, além da política, desenvolvendo-se também por “meio dos direitos e garantias fundamentais afirmadas pela teoria constitucional majoritária, ou da tutela dos direitos e interesses difusos”. É um procedimento de participação ativa na formação da vontade política e afirmação dos direitos e garantias.

Todavia, não era fácil despertar nas mulheres a importância do voto e de seus direitos fundamentais. Antes o ensino disponibilizado para as mulheres de classe alta se concentrava em leituras da Bíblia, receitas, poemas, partituras para o piano, já as mulheres de baixa renda eram analfabetas. Como afirma Jacome (2020), para participar na formação da vontade política é preciso compreender o processo, externar opiniões acerca das propostas e conferir se essas não traduzem interesses escusos, sendo



também eliminado qualquer coação física ou moral, pois, o voto é a essência da Democracia, que visa salvaguardar a igualdade e liberdade .

A maioria das mulheres não tinha a capacidade de entendimento, porque o Estado se estruturava em valores patriarcais e dificultava para elas o acesso à instrução e à profissionalização. Mesmo assim, muitas queriam se desenvolver. Com as mudanças na legislação, algumas mulheres brancas puderam frequentar escolas primárias, embora no início deficitária, pois elas deveriam estar mais aptas a cumprir seu papel de esposa. Na década de oitenta, muitas dessas mulheres se tornaram professoras, alfabetizando e promovendo mudanças sociais, passando a ler jornais e revistas, estabelecendo a conexão entre educação e direito, e a querer uma participação mais ampla na sociedade.

No Brasil, a partir de 1932, as mulheres casadas só puderam votar com autorização do marido, bem como as viúvas e solteiras que tivessem renda própria, mas só em 1965 o voto feminino foi igualado ao masculino. A participação política consciente das mulheres na política era essencial para influenciar positivamente nas decisões de seus interesses nas áreas social, ambiental, economia e cultural.

Isso, porque, segundo Silvia (2019) e Jaramillo, (2000), as normas jurídicas serviram, e ainda servem, para legitimar a exclusão social das mulheres e retardar o seu acesso à plena cidadania. Para Bianchini e Gomes (2018) se constata ainda o predomínio da ideologia que “naturaliza a desigualdade sexual e oculta à próprias mulheres o caráter político das relações entres os sexos, tornando-as cúmplices de sua desvalorização”. Em razão disso, o feminismo vem denunciando o sexismo presente também nas leis e nos discursos jurídicos, manifesto através da negação dos mais elementares direitos civis e políticos para as mulheres.

Para Sabadell (2016) a invisibilidade da mulher e de seus problemas, se relaciona com a “não problematização da cultura patriarcal”, porque não se torna público a violência contra a mulher, acarretando que o machismo não é apreendido negativamente. Segundo a autora, o direito refletia uma percepção masculina das relações sociais, relacionando-se com um modelo cultural chamado por diferentes teorias feministas de patriarcado que é a dominação do gênero feminino pelo masculino e isso se reflete na ordem jurídica por se tratar de um sistema “assimétrico de relações de poder”.



Assim, verifica-se na pesquisa a luta da mulher na busca de uma vida livre de violência, da igualdade não só formal, mas também material entre os gêneros, respeito e dignidade. Para Fernandes (2020), a “dignidade da pessoa humana irradia valores e vetores de interpretação para os demais direitos fundamentais, exigindo que o ser humano receba tratamento moral condizente e igualitário”, de forma que as pessoas nunca sejam utilizadas como meio (coisas) para satisfação de outros interesses.

A literatura a respeito aponta que não foi assim que as coisas aconteceram quanto à mulher, que sempre foi objetificada. No passado, ela era posse do genitor e quando casada a posse era transferida para o marido, suas vontades eram ignoradas e sua queixas reprimidas pela brutalidade, quanto a mulher negra sequer tinha direito a ter uma família, sendo escravizada. Mas com o fortalecimento e surgimento de diversos movimentos feministas, ONGs e outras entidades feministas, alguns direitos civis e sociais das mulheres foram se consolidando.

Na década de 1970 foi aprovada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e no Brasil o movimento feminista passou a denunciar as graves violações dos direitos humanos e a lutar pela revitalização do conceito de democracia, com ênfase nos princípios da igualdade e dignidade das mulheres, reconhecendo sua diversidade e heterogeneidade. Em 1975, a ONU decretou o Ano Internacional da Mulher, sendo criado no Brasil o Centro da Mulher Brasileira, primeira organização formal feminista.

Silvia (2019) argumenta que as transformações dessa década, impulsionada pelo movimento feminista e demais movimentos sociais, com pautas reivindicatórias, despertou a necessidade de interferência do Estado para a situação da mulher enquanto cidadã dotada de direitos, dentre elas podemos citar a resistência contra a ditadura e a participação no processo de redemocratização do Brasil através da luta por direitos e por políticas públicas direcionadas ao enfrentamento das desigualdades de gênero.

Segundo a autora, uma das primeiras políticas pública voltadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar, ocorrida no primeiro governo civil pós Ditadura Militar, foi a criação da primeira Delegacia da Mulher do Brasil, em São Paulo, e do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em 1985, que, interagindo com mulheres de todas as partes do país, desenvolveu projetos e realizou campanhas como “Constituinte sem mulher fica pela metade”. Isso porque os movimentos feministas



olhavam de modo crítico para o mundo jurídico; pois este, através das instituições, normas e práticas legitimou a desigualdade de gênero, sustentando a superioridade masculina e de inferioridade das mulheres.

Cita-se, como exemplo negativo, o Código Civil de 1916, que dispunha que as mulheres casadas eram relativamente incapazes e deveriam pedir autorização aos maridos para trabalharem e aceitar heranças ou o dispositivo que dizia que “Para o recebimento da pensão alimentícia, a mulher precisava ser pobre e inocente”, bem como, o Código Penal, que previa, nos crimes contra os costumes, que o casamento do ofensor com a ofendida constituía causa extintiva da punibilidade (Piovesan; Ikawa, 2004).

Ante esses dispositivos legais compreende-se o porquê para algumas feministas o Direito era visto como mecanismo de dominação do patriarcado, que juridicizava a desigualdade de gênero. No Brasil, a violência de gênero foi durante muitos séculos garantida e absolvida pelo próprio Estado, a partir de uma tradição jurídica que justificava, por exemplo, o assassinato de mulheres por seus maridos nos chamados casos de legítima defesa da honra (Barsted, 2014).

No entanto, o Direito, paradoxalmente, também era visto como instrumento de aprimoramento da cidadania das mulheres. Um exemplo disso é quando na constituinte um grupo de ativistas e legisladoras se mobilizou e consolidou várias propostas para a Constituição Federal de 1988, dentre elas a criminalização da violência contra as mulheres e a igualdade entre os gêneros como o § 5º, do art. 226, no qual “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Os direitos inseridos na Constituição são produtos também da luta e articulação do Lobby do Batom (Pitanguy, 2018).

Nessa trajetória se constata que um dos encontros mais relevantes para as mulheres foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a mulher (Convenção de Belém do Pará), em 1994, com o objetivo de tornar visível a violência contra a mulher, exigindo-se repúdio e sua eliminação, trazendo em seu bojo o conceito de gênero e a definição de violência contra a mulher.

Em 2004, o Ministério da Saúde iniciou a estruturação da Rede Nacional de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde, com a implantação de Núcleos de Prevenção à violência e promoção da saúde, e, através da Portaria GM/MS 2.406/2004, estabelece a notificação compulsória de violência contra a mulher, no atendimento



prestado em quaisquer serviços de saúde, público ou privado, com o objetivo de dimensionar a amplitude do fenômeno da violência, servindo de base para elaboração de políticas públicas voltadas às mulheres.

Outras normas surgiram, como a Lei 10.886/04, que tornou a lesão corporal num tipo especial de violência doméstica, aumentando a pena. A aprovação de leis para o enfrentamento da violência é uma das estratégias dos movimentos de mulheres para criar garantias formais de acesso à justiça e a direitos. Contudo, para Pasinato (2015), foi a partir da aprovação da LMP, que o reconhecimento social sobre a violência de gênero ganhou novos contornos.

Entretanto, apesar da Lei 11.340/2006 ser considerada pela ONU uma das três legislações mais avançadas do mundo no combate à violência doméstica contra a mulher, essa ainda não se efetivou completamente, conforme os dados constantes no Anuário de Segurança Públicas de 2024, que o índice de todos os tipos de violência contra a mulher aumentou, isso implica a necessidade de redirecionamento do modo que se pensam as políticas públicas, a fim de se otimizar os equipamentos que podem garantir efetivamente os direitos das mulheres.

3 A LEI MARIA DA PENHA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES

O caso de Maria da Penha Maia Fernandes é elucidativo de uma forma de violência que atinge sobretudo a mulher: a violência doméstica. Vítima de tentativa de homicídios por duas vezes, seu caso tornou-se conhecido após publicar seu livro “Sobrevivi posso contar” onde narra as violências sofridas. Não conseguindo a concretização da justiça brasileira, Maria da Penha efetuou uma denúncia, com apoio das entidades não governamentais de proteção aos Direitos Humanos das mulheres, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), que em 1998, declarou o Brasil responsável pela violação do direito da vítima à proteção judicial e que:

a violência doméstica contra a mulher não se afigurava um evento episódico deste caso, mas uma pauta sistemática, uma tolerância do sistema, que perpetua as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a essa violência. O Brasil além de não processar e punir o responsável, descumpriu o dever de prevenir a violência doméstica contra a mulher (Paiva; Aragon, 2017, p.743-744).



Observa-se que a CIDH não se limitou apenas à condenar o Estado Brasileiro mas fez diversas recomendações de implementação de políticas públicas que viessem a prevenir, coibir e punir a violência doméstica e familiar, como a implementação de medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais, planos pedagógicos destinado a compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção do Pará e outras providências solicitando ao final, do Brasil, um relatório informando sobre o cumprimento das recomendações. Entre as providências adotadas pelo Brasil, houve a punição do Marco Antônio Heredia Viveiros e a promulgação da Lei 11.340, em 07 de agosto de 2006.

Assim, com a finalidade de concretizar o disposto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, a LMP se estruturou em normas internacionais e nacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW/1979), e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres – Convenção do Belém do Pará (OEA, 1994), o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execuções Penais.

Segundo Barsted (2016), a Convenção de Belém do Pará constituiu-se em paradigma para a elaboração e implementação de uma política pública nacional de enfrentamento da violência de gênero, além de marco jurídico para a elaboração da LMP. Essa mesma Convenção definiu como violência contra mulheres “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano físico, sexual ou psicológico a mulher, tanto no âmbito público como no privado”. Outras medidas em relação às recomendações foram as alterações do Código Penal, que eliminaram normas discriminatórias e favoráveis aos agressores.

Mas a aplicação da LMP encontrou barreiras e provocou intenso debate judicial sobre seus artigos 1º, 33 e 41, gerando a ação Declaratória de Constitucionalidade 19-DF e muito trabalho junto ao STF, para ver declarada a constitucionalidade da Lei 11.340/2006, declarada unanimemente, em 2012. Destaca-se, por exemplo, trecho do voto do Ministro Celso de Melo:

O processo de afirmação da condição feminina há de ter, no Direito, não um instrumento de opressão, mas uma fórmula de libertação destinada a



banir, definitivamente, da práxis social, a deformante matriz ideológica que atribua, à dominação patriarcal, um odioso estatuto de hegemonia capaz de condicionar comportamentos, de moldar pensamentos e de forjar uma visão de mundo absolutamente incompatível com valores desta República, fundada em bases democráticas e cuja estrutura se acha modelada, dentre outros signos que a inspiram, pela igualdade de gênero ... (STF – ADC 19, 2012).

Assim, a LMP representou um marco político nas lutas pelos direitos das mulheres e no reconhecimento da violência de gênero como uma violação de direitos humanos, reunindo ações de proteção, punição e prevenção, mas sobretudo educacionais, que devem ser aplicadas de forma articulada com diversos órgãos públicos, nas três esferas de poder e nas áreas de justiça criminal, cível e administrativa, setores da saúde, assistência social, do trabalho e previdência social, trabalho e educação. A abrangência das medidas e ações previstas torna a lei “uma política de enfrentamento à violência contra a mulher” (Pasinato, 2015),

Ocorre que, desde que essa legislação entrou em vigor, tem-se observado uma dinâmica dialética de avanços e retrocessos, com uma postura negligente do Estado na implementação e aplicação das recomendações da CIDH e da LMP em todas as suas áreas.

Percebe-se que as conquistas, na sua maioria, estão centradas no âmbito criminal, inclusive com várias alterações do Código Penal, como é o caso da instituição do feminicídio; da tipificação da violência psicológica; da ampliação de delegacias especializadas; de juizados especiais; de medidas protetivas de urgência; de patrulhas, de casas abrigos, etc. Todas essas iniciativas legislativas e equipamentos são muito importantes, mas não estão sendo suficientes para conter a violência, o que deve despertar para a necessidade de atuação em outras frentes.

Assim, apesar da existência de algumas políticas públicas como as acima citadas e ainda as redes de serviços multidisciplinares, a instauração da Casa da Mulher Brasileira, os Centros de referências com abordagens interdisciplinar, com a transversalidade de gênero, a tentativa de humanização das delegacias, as salas lilás, as prioridades estabelecidas para mulheres vítimas de violência, o sucesso da LMP está ameaçado pelas múltiplas falhas na implantação dessas políticas, desde a falta de capacitação dos profissionais até a insuficiência de serviços apropriados para a



atendimento às mulheres, a incapacidade do Estado de atender os diversos municípios com os equipamentos necessários a proporcionar segurança.

Para Lipsky (2019), as decisões dos burocratas de nível de rua, as rotinas que estabelecem e os mecanismos que adotam para lidar com incertezas e pressões no trabalho tornam-se também políticas públicas que eles realizam. Idealmente, e por formação, os burocratas deveriam responder às necessidades individuais de cada pessoa, mas na prática, no entanto, eles precisam lidar com as pessoas de maneira coletiva. Cita o autor como exemplo, os professores que deveriam atender as necessidades de cada criança, mas na prática precisam gerenciar uma classe inteira: “O sistema de ensino, a organização da burocracia escolar, ensina que as crianças têm desenvolvimento lento ou são desmotivadas e que os professores devem abandonar seus compromissos de serem excelente para cada criança individualmente.”

As ações da maioria dos trabalhadores do serviço público constituem os serviços entregues pelo governo e as decisões individuais desses trabalhadores se tornam ou se somam às políticas públicas da organização. A maioria dos cidadãos encontra o governo através de seus professores, dos policiais, agente de saúde e outros e cada encontro desse tipo representa uma instância da execução da política. Daí a necessidade de processo de uma educação geral com fundamento nos Direitos Humanos das Mulheres.

Muitas mulheres em regiões distantes, principalmente em quilombos, povoados indígenas, ciganas, não conseguem que a ajuda institucional as alcance, ficando carentes de serviços especializados adequados para garantia de seus direitos. Pasinato (2015) aponta para obstáculos para a aplicação da LMP, tais como “a quantidade de serviços especializados, as deficiências estruturais, problemas relativos à composição, tamanho e especialização das equipes profissionais, os serviços funcionam precariamente conectados, sem um projeto comum construído a partir do diálogo”.

Devido a esses obstáculos que dificultam a prevenção e proteção à mulher, na decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sentença condenatória proferida contra o Estado Brasileiro em 7/9/2021, no caso Márcia Barbosa de Souza, morta em 1998 pelo deputado Aécio Lima, dispôs por unanimidade, dentre outras coisas que:



9. O Estado criará e implementará um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada para as forças policiais responsáveis pela investigação e para operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, nos termos do parágrafo 196 da presente Sentença. 10. O Estado levará a cabo uma jornada de reflexão e sensibilização sobre o impacto do feminicídio, da violência contra a mulher e da utilização da figura da imunidade parlamentar, nos termos do parágrafo 197 da presente Sentença. 11. O Estado adotará e implementará um protocolo nacional para a investigação de feminicídios, nos termos dos parágrafos 201 e 202 da presente Sentença (Corte IDH. Caso Barbosa de Souza e Outros. 25/11/2022).

Percebe-se que o Estado Brasileiro mais uma vez sendo chamado atenção e condenado por tribunal internacional, pelo fato de não estar desempenhando com eficiência o papel de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar e reforça mais uma vez a importância sobre a capacitação e sensibilização das forças policiais sobre a questão da violência de gênero, demonstrando que apesar de alguns esforços e avanços, muito ainda se tem a desenvolver.

Verifica-se a necessidade de se identificar as causas dos problemas e após sua identificação desenvolver outras etapas da política buscando a solução. Fonseca (2013) alerta para os perigos de não se ressaltarem os conflitos, que são o cerne das “políticas públicas”, quando se analisam programas de governo; os alcances e limites das políticas públicas; os constrangimentos advindos do sistema político à formulação e implementação de “políticas públicas”; o papel da mídia como ator político e ideológico e questões conjunturais.

Para Marques (2013), “políticas públicas seria um conjunto de ações implementadas pelo Estado e pelas autoridades governamentais em um sentido amplo”, e estudar políticas é analisar “por que e como o Estado age, dadas as condições que o cercam”. Prossegue o autor afirmando que quando as questões operacionais são consideradas mais importantes, os problemas enfrentados pelas políticas são pensados como processos eminentemente técnicos, enquanto um “olhar analítico tende a considerar os mesmos processos como complexos, plenos de conflitos e gerados por vários centros de dinâmica”.

A violência doméstica e familiar é reconhecida como um problema grave por uma parcela da sociedade, por políticos, por organismos internacionais e pela administração



pública, e foram a mídia e redes sociais que auxiliaram para que fosse atribuída uma importância social a essa questão, com a publicização de que a violência contra a mulher é um problema de saúde pública complexo, que gera riscos de morbidade e de agravos à saúde, tais como morte por homicídio, suicídio e tentativa de suicídio, depressão, ansiedade, uso de drogas e outras, seria capaz de transformá-lo em conteúdo de políticas públicas mais eficientes.

A mídia provoca impactos sobretudo no “inconsciente coletivo”, considerando a indução de comportamentos políticos, sociais, econômicos, estéticos, consumismo. Contudo, a grande mídia comercial brasileira composta por emissoras de rádio e televisão, portais na internet com conteúdos diversos e lucrativos obstrui qualquer transformação significativa no que tange às políticas públicas, principalmente se contrária aos seus interesses, mesmo assim, políticas públicas sociais que são implementadas efetivamente diminuem o poder dos veículos de comunicação estabelecendo uma desconexão entre mídia e a realidade social. (Fonseca, 2013).

A despeito da cultura patriarcal como o resultado das relações de poder, de dominação e de privilégio persistir, muito se tem avançado na construção de mecanismos para acompanhamento da boa aplicação da LMP, que se impõe como tarefa fundamental ao combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Após a edição dessa e outras legislações de proteção à mulher, os movimentos feministas buscam políticas de Estado eficazes, pois, persistem as discriminações e os obstáculos encontrados para ter acesso a direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Devido esse diagnóstico preocupante, faz-se necessário entender sobre política e os mecanismos importantes de enfrentamento da violência contra a mulher. Assim, entende-se “políticas públicas para as mulheres” como uma decisão política que se materializa em objetivos com resultados esperáveis, que diagnostique a realidade com dados estatísticos reais, observando interseccionalidade e transforme a realidade através de investimento orçamentários, humanos, legais e logísticos, com avaliação dos resultados periódicos e ajustes constantes que permitam alcançar o êxito.

Fonseca (2013) divide o “ciclo das políticas públicas” em: agenda, formulação, implementação e avaliação, afirmando que cada etapa permite ingerências distintas dos grupos atingidos. Isso implica obstáculos, que se dão de formas distintas e envolve vários



interesses, principalmente as contendas orçamentárias conferida a uma dada política pública, no número e qualificação de servidores envolvidos em sua consecução, no aparato legal e institucional.

Segundo Marques (2013), diversos autores de uma primeira geração de estudiosos da implementação sustentaram de forma eloquente que a implementação transformaria substancialmente as políticas. A decisão seria a etapa central das políticas apenas se o processo de implementação fosse perfeito. Como o controle sobre a implementação está nas mãos de inúmeros atores diferentes dos decisores, a implementação deveria ser necessariamente objeto de preocupações mais intensas.

Contudo, nos governos de postura humanitária só conseguirão implantar políticas eficientes de combate à violência doméstica se forem enfrentados os interesses hegemônicos, os preconceitos cristalizados, os estereótipos, objetivando reais mudanças na sociedade, com foco no bem coletivo, estimulando o apoio à participação popular na tomada das decisões, conscientizando da importância dos Direitos Humanos da Mulher e tendo transparência nas ações governamentais.

4 ART. 8º DA LEI MARIA DA PENHA

Ao ser analisado o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, que se baseia em informações oriundas das secretarias de segurança pública estaduais, das polícias civis, militares e federal, verifica-se o alerta de que as leis avançam, mas as violências contra as mulheres persistem.

Segundo os dados, houve aumento de diversas formas de violências, apresentando os crimes de feminicídios uma queda na taxa nacional em relação a 2023, mas continuam acontecendo os crimes de feminicídios consumados e tentados e feminicídios seguido de suicídios do autor, inclusive de vítimas que já possuíam Medida Protetiva de Urgência. Esse cenário, apesar de parecer perverso, ainda não retrata a realidade, pois, quando falamos de violência de gênero, nos reportamos ao problema da subnotificação, do silêncio e da naturalização social, quanto essa violência precisaria ser rechaçada e intolerada, carecendo de medidas urgentes de prevenção e de enfrentamento



O crescimento dos crimes de ódio da ascensão de movimentos ultraconservadores na política brasileira, encerra esse tópico tratando da teoria feminista do “backlash”, que sustenta que apesar das ações e medidas que promovem a igualdade de gênero há uma reação contrária que quer manter o poder hegemônico masculino, isso se reflete quando as mulheres passam a ter autonomia financeira ou uma instrução superior e a se destacar mais que seus companheiros.

Nesse contexto, o patriarcado se manifesta em forma de violência para restabelecer a supremacia masculina.

Desse modo, o problema da violência continua a ser uma realidade social dramática que governo e sociedade precisam enfrentar, o que demonstra que as propostas de construção de políticas públicas devem ser revistas e avaliadas para que possa gerar maior efetividade e verificar se foram adotadas todas as medidas possíveis, que viabilizassem a alteração desse cenário. Deve isso ser refletido na situação das pessoas mais vulneráveis, pensando em atender as demandas das mulheres negras, moradoras de rua, trans e travestis, trabalhadoras do sexo, mulheres do campo e da cidade, indígenas e quilombolas, mulheres com deficiência, pescadoras, marisqueiras, albinas, ciganas, imigrantes, encarceradas, etc.

Justamente com esse intuito de fortalecer a luta feminista para alcançar conquistas reais e avançar na superação de obstáculos que mantém alta a incidência da violência doméstica e familiar, é de importância realizar esforços para valorizar o que já obtivemos e implementar as políticas públicas já desenhadas. Nesse sentido, analisa-se o art. 8º da LMP, que no *caput* dispõe: “A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais”.

Esse conjunto de articulação de ações de que trata a norma supra visa ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos fundamentais, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada a ela e sua família. Bianchini e Gomes (2018) afirmam que o Estado brasileiro, ao ratificar documentos internacionais de proteção à mulher assumiu o compromisso de adotar medidas internas para garantir proteção à



mulher no âmbito doméstico e familiar e para isso precisa estabelecer planos, metas, estratégias e implementações.

Assim, surge o primeiro Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, em 2004, um outro Plano, em 2008, e a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres em 2007. Rede de Enfrentamento à Violência, Ouvidoria e Central de Atendimento à Mulher – 180, diretrizes para o abrigo das mulheres em situação de violência e outras. Essas ações tinham como objetivo comum a redução dos fatores de vulnerabilidade da mulher vítima de violência e o seu empoderamento em âmbito nacional.

Entretanto, na prática, no momento da implantação dessa política foram muitos os obstáculos num país com uma dimensão territorial enorme como o Brasil, em que os equipamentos de proteção ainda não chegaram a todos os espaços e alguns que existem estão precarizados. Lembrando que se falta água, estrada, transporte, iluminação, moradia, escola próxima as residências, segurança, trabalho digno, postos de saúde que são fatores de vulnerabilidade social, sobra opressão e violência, especialmente no interior dos estados.

Logo, agir de maneira articulada é unir todas as secretarias e ministérios para realização de um trabalho conjunto de estruturação ampla que permita o progresso em todos os sentidos. Dessa forma, uma mulher do campo não precisaria caminhar longas distâncias, por estradas empoeiradas e desertas para buscar água ou pegar um transporte para ir ao médico ou frequentar uma escola, com medo, por exemplo, de ser estuprada.

Em abril de 2023, o Governo Federal, em parceria com o Ministério das Mulheres e da Justiça e Segurança Pública, anunciou que iria implantar em todo país, 40 Casas da Mulher Brasileira que é um dos eixos do programa “Mulher, Viver sem Violência” e facilita o acesso aos serviços especializados para garantir condições de enfrentamento à violência, o empoderamento da mulher e sua autonomia econômica. É o reconhecimento do direito das mulheres viverem sem violência, possuindo um atendimento humanizado para ela e os filhos e integra serviços especializados como: acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; Juizado; Ministério Público,



Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças – brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes.

Essa é uma política muito importante para inibir e prevenir a prática da violência. Além disso, a parceria do Estado com entidades não governamentais como conselhos e movimento de mulheres e movimentos feministas é imprescindível, pois a sociedade civil possui um papel importante, vez que pode indicar diretrizes para o planejamento de políticas públicas, monitorar e avaliar o cumprimento dessas políticas, bem como deve auxiliar para se alcançar o objetivo estipulado pelas Nações Unidas em relação à igualdade de gênero e ao empoderamento de todas as mulheres e meninas.

A ODS 5 – Igualdade de gênero é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, refere-se à igualdade em direitos, responsabilidades e oportunidades das mulheres bem como das meninas. Enfrentar esse tipo de desigualdade é fundamental para a existência de uma sociedade sustentável e justa. Enfrentar a desigualdade de acesso à terra e renda, à educação e trabalho digno, desencorajar casamentos prematuros, aumentar a participação de mulheres na política, proteção social e acesso à saúde sexual.

Em seguida, o art. 8º da Lei 11.340/2006 trata da “necessidade de promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações com perspectiva de gênero e raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher”. Seguindo esse mesmo comando da norma supra, para Marques (2013), as políticas públicas envolvem a consideração de dois tipos de questões: uma seria as causas do problema a ser objeto da política, e outro sobre o efeito pretendido dessa política.

É fato de que o Estado Brasileiro tem em sua trajetória a marca da violência, decorrente das relações de poder pautada sob os paradigmas da cultura patriarcal e são comuns notícias sobre atos desumanos perpetrados contra pessoas em razão de gênero, raça e orientação sexual.

Para Barretto e Oliveira (2015), não é por acaso a ausência da mulher como sujeito que fala ou de quem se fala. O sistema ideológico patriarcal tem excluído as mulheres dos espaços públicos e destinado só aos homens, que marcam seu território nas práticas discursivas como, por exemplo, na própria gramática, pois, tendo várias



mulheres e poucos homens em um espaço, por exemplo, usa-se o pronome “todos”, não sofrendo este pronome a flexão de gênero, porque a língua portuguesa utiliza a forma masculina como se neutra fosse. Contudo, é preciso notar que esse procedimento invisibiliza e silencia o feminino.

No Direito, por exemplo, quando a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão reconhece que “todos os homens são iguais perante a Lei”, elaborou o “apagamento das diferenças sociais”. A história registra que as mulheres, desde a antiguidade grega, eram consideradas como seres imperfeitos e inferiores, eram excluídas dos campos dos saberes, silenciadas e as relações patriarcais culturalmente introjetadas e reproduzidas funcionavam como uma ordem natural, produzindo efeito de sentidos ideológicos tanto nas mulheres, como nos homens, esse é o mecanismo socialmente construído.

Outra causa de violência se encontra na cultura do branqueamento, pois, numerosa são as formas através das quais o racismo aflora. Assim, Davis (2018) alega que não é possível separar as questões de raça das questões de classe e das questões de gênero e que por trás do conceito de interseccionalidade há uma valiosa história de luta. A autora questiona por que os homens se envolvem em comportamentos violentos contra as mulheres? Por que há um número tão desproporcional de pessoas negras e de minorias étnicas na prisão? Por que há um número de analfabetismo tão grande? E responde que temos que falar sobre racismo e prestar atenção no sistema educacional.

Barretto e Oliveira (2015), afirmam que as desigualdades de gênero e raça são estruturantes da desigualdade social brasileira. Notou-se numa sala de aula que as crianças negras e pobres fizeram de si mesmas imagem depreciativas, com base na cultura do branqueamento. Esse fato desperta a atenção para se repensar a educação eurocêntrica para se buscar uma identidade nacional com resgate histórico-cultural de uma ancestralidade representativa do povo brasileiro, para desenvolver uma educação antirracista.

Verifica-se da análise supra que há vários estudos que demonstram as causas e consequências do racismo, da discriminação e da violência contra a mulher e quase todos indicam a necessidade de uma educação ampla que altere essa conduta social, que permita ser desconstruído esse modelo comportamental coletivo, pois, os efeitos das



práticas discriminatórias não se restringem às escolas, contribuem para a construção da subjetividade masculina e feminina que, numa sociedade marcada pela ideologia patriarcal, reproduz essa discriminação e violência. Assim, é de fundamental relevância estudos, pesquisas e práticas direcionadas para incorporação dos princípios de Direitos Humanos.

O próprio art. 8º da LMP, inciso VIII, determina “a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de Gênero e de raça ou etnia”. O inciso IX destaca a “importância dos currículos escolares com conteúdos de direitos humanos, à equidade de gênero, raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra mulher”. Além disso, destaca Piovesan e Ikawa (2004) que “o direito de toda a mulher a viver livre de violência inclui o direito de ser livre de toda forma de discriminação e de ser valorizada livre de padrões estereotipados de comportamento”.

Além disso, conforme aduz Marques (2013), não cabe mais a realização de políticas públicas sem o envolvimento de vários atores. Os decisores não seriam capazes de criar e desenvolver políticas sozinhos (*top-down*). As políticas se originam também de baixo das estruturas organizacionais (*bottom-up*). Logo, a implementação envolve várias representações. O modelo *bottom-up* sustenta que políticas não deveriam ser estabelecidas de cima, levantando o caráter democrático das decisões a serem tomadas.

A defesa da relevância da implementação formulada por Lipsky (2019) nas denominadas “burocracias de nível da rua, parte da constatação da necessária adaptação de regras e procedimentos de política para sua aplicação final, sustenta a existência da discricionariedade ou espaço para decisões por parte do implementador final. Os burocratas de nível de rua lidam cara a cara com os usuários dos serviços públicos, como: professores, policiais, assistentes sociais, profissionais de saúde, policiais e é através deles que os direitos são ou não adquiridos, que as desigualdades são ou não reduzidas.

Surge então a necessidade de pensar numa formação permanente, generalizada e humanizada, que possibilite efetivamente a implementação das políticas públicas para mulheres pelos reais executores dessa missão, isso considerando a existência de orçamento suficiente para execução dessas políticas, e ainda a necessidade de ações



afirmativas instrumentos que colaboram para inclusão social de determinados grupos vulnerabilizados e auxiliem na prevenção a violência de gênero, bem como o aprimoramento e extensão dos equipamentos já existentes de acolhimento e auxílio às mulheres vítimas de violência.

De acordo com o art. 8º da LMP, para se combater a violência é preciso principalmente a integração operacional dos poderes públicos de diversas áreas, inclusive com a sociedade, a promoção de estudos, estatísticas e informações com a perspectiva de gênero, raça ou etnia para entender a causa e focar na prevenção a violência, combater os papéis estereotipados, impulsionando o respeito e valores éticos na família e na sociedade, utilizando-se dos instrumentos dos meios de comunicação social, do ensino de todos os níveis, através de programas eficazes e campanhas inteligentes.

5 CONCLUSÕES

Diante do exposto, o desenvolvimento desta pesquisa proporcionou o conhecimento das questões sobre a violência de gênero, demonstrando o que foi realizado para a inclusão da mulher na esfera pública, como se efetiva a tutela de seus direitos fundamentais, os avanços decorrentes da luta dos movimentos de mulheres, movimentos feministas e simpatizantes da causa. Bem como, se verifica que ainda não vimos efetivamente florescer uma sociedade com igualdade de gênero e que os índices de vários tipos de violências não diminuíram.

Na trajetória das mulheres pela busca de seus direitos, inclusive de viver com dignidade, identifica-se que, durante a constituinte, as parlamentares, os movimentos sociais e feministas se uniram formando o denominado “lobby do batom” e conseguiram ampliar uma série de direitos, mas ainda é necessário dar concretude a esses direitos através de políticas públicas eficazes. O caso Maria da Penha é emblemático, as decisões dos organismos internacionais resultaram em recomendações entre elas a elaboração de uma lei de proteção à mulher, que culminou com o surgimento da Lei 11.340/2006 (Piovesan; Ikawa, 2004).

Chega-se à conclusão, portanto, de que a construção de políticas públicas deve envolver diversos atores, governo, sociedade civil, ONGs, movimentos feministas,



movimento de mulheres, as escolas e universidades e os veículos de comunicação, pois, verificamos que não basta criar e planejar, o mais importante é implementar essas políticas já existentes, cumprir o que determina o art. 8º da LMP, no que pertine a instituir uma educação de base contra o sexismo, a discriminação e a violência e sensibilizar toda a sociedade, todos os servidores públicos. Só a educação focada nos Direitos Humanos poderá exercer um papel transformador.

A complexidade que envolve a violência doméstica e familiar precisa de uma investida multidisciplinar e multisetorial e o rompimento com o discurso jurídico, escolar e político discriminatório que ainda mantém a invisibilidade da mulher e “legitima” o homem a fazer uso da força para manter sua superioridade e a mulher a naturalizar a violência, principalmente a psicológica. O fato é que a LMP cumpre seu papel ao ter em seu conteúdo, diretrizes suficientes para romper com o ciclo da violência.

Não por acaso, estabeleceu-se a realização da 5ª Conferência de Políticas para as Mulheres (5ª CNPM), de 29 de setembro à 1º de outubro de 2025, com o tema “Mais Democracia, Mais igualdade, Mais Conquistas para Todas”, sendo essa uma nova oportunidade para participação de mulheres de vários segmentos de todos os estados e municípios, de debater e aprovar propostas de políticas públicas, porém, do resultado da 4ª Conferência, realizada em 2015, pouco se tem notícia. Em Alagoas, o Plano Estadual de Políticas para as Mulheres baseado nessa 4ª Conferência foi lançado 10 anos depois (Alagoas, 2025). Houve o encontro entre governo e sociedade, discussões, escolha de prioridades, mas não houve a implementação.

Assim, o êxito de uma política pública vai além das articulações e excelência na gestão, é preciso promover mudança de comportamento social proporcionando maior proteção as mulheres com ações mais eficientes no combate a misoginia e a promoção da equidade de gênero, diagnosticar os entraves e realizar campanhas e programas educativos não só nas escolas, mas em todas as instituições, de forma a impulsionar a sociedade a adotar comportamentos humanitários. Essa é a proposta do Art. 8º da LMP, que se bem conduzida levará a conquista da paz social.

REFERÊNCIAS



BARRETTO, Elvira Simões; OLIVEIRA, Maria Aparecida Batista de (org). **Gênero e Diversidade na Escola**: Descortinando Opressões. Maceió: Edufal. 2015.

BARSTED, Leila Linhares. **O Feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil**. Violência de gênero contra mulheres. Salvador: Ed. EDUFNA, 2016.

BIANHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha**. 4. ed. Saraiva: São Paulo, 2018.

BRASIL. Decreto nº 11.431, 8 de março de 2023. Institui o Programa Mulher Viver Sem Violência. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF.

BRASIL. **Código Penal**, de 7 de dez. de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>constituicao>constituicao>, Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 31 jul. 2025.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. Organização: Frank Barat. Tradução: Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Bahia: Ed JusPodivm, 2020.

FONSECA, Francisco. Dimensões críticas das políticas públicas. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 402-418, nov. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/vKMRXgGWgT3yKcwYJRhpqws/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 31 jul. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 31 jul. 2025.



JÁCOME, André Luiz Simões. **Direito Eleitoral e Direitos Fundamentais: a crise de representatividade popular nas democracias brasileira e portuguesa.** Universidade Autônoma de Lisboa. 2020. Disponível em:

<https://repositorio.grupoautonoma.pt/entities/publication/ed830d7a-2093-41a1-b751-2aee90c63d56>. Acesso em: 30 jul. 2025.

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. *In*: WEST, Robin. **Género y teoría del derecho.** Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2000. Disponível em:

<https://www.passeidireto.com/arquivo/63479353/la-critica-feminista-al-derecho-isabeljaramillo>? Acesso em: 30 jul. 2025.

LIMA, Nádia Loureiro de Barros. Gênero na Escola: Linguagem, Currículo Oculto e seus Efeitos no Cotidiano Escolar. *In*: BARRETTO, Elvira S.; OLIVEIRA, Maria Aparecida B. (org.). **Gênero e Diversidade na Escola.** Maceió: Edufal, 2015.

LIPSKY, Michael. **Burocracia de nível de rua: dilemas do indivíduo nos serviços públicos.** Ed. Expandida do 30º aniversário. Trad: Arthur Eduardo Moura da Cunha. Brasília: Enap, 2019.

MARQUES, Eduardo. As políticas públicas na ciência política. *In*: MARQUES, E.; FARIA, C. (org.). **A política pública como campo multidisciplinar.** São Paulo, Ed. Unesp, 2013.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos.** 2. ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da lei Maria da Penha. **Revista direito GV**, São Paulo, 11(2), p. 407-428, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5sWmchMftYHrmcgt674yc7Q/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 31 jul. 2025.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha.: Entre avanços, obstáculos e desafios. **Revista Estudos Feministas**. v. 23, n. 2, p. 533-545. 2015. ISSN 1806-9584. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/kYRfBhW3593JLyc3MLGGGWs/?lang=pt>. Acesso em: 31 jul. 2025.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. A Violência Doméstica Contra a Mulher e a Proteção dos Direitos Humanos. *In*: SÃO PAULO (Estado). **Direitos Humanos no**



Cotidiano Jurídico. São Paulo: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2004, p. 43-70.

PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismos.** São Paulo: Matrioska, editora, 2021.

PITANGUY, J. Celebrando os 30 anos da Carta das Mulheres Brasileiras aos constituintes. *In*: MELLO, A. R. (org.). **30 anos da Carta das Mulheres aos Constituintes.** Rio de Janeiro: EMERJ, 2018. (Série Anais de Seminários).

SABADELL, Ana Lúcia. Violência Contra a Mulher e Processo de Juridificação do Feminicídio: Reações e Relações Patriarcais no Direito Brasileiro. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p.168 -190, jan./mar. 2016.

SILVIA, Salete Maria. Feminismo Jurídico: um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres. **Anais de Seminário sobre Gênero e Direito**, 2019. Disponível em:
https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/volume2/anais_de_seminarios_da_emerj_volume2_235.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

